



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13837.000489/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.926 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente HERBENE DE SOUZA LIMA BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. AUSÊNCIA DOS ENDEREÇOS DOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A falta da indicação do endereço nos recibos trazidos para comprovar despesas médicas, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Deixam de ser admitidas as despesas declaradas por não atenderem à legislação de regência.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 12.202,00, já incluído a multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 22.577,20, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 8.208,73 (fls. 11/14).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-46.259, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 18/23):

DA AUTUAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl. 10, ao(s) ano(s)-calendário de 2007, por meio do qual foi exigido o valor de R\$ 12.202,00, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-Suplementar, Multa e Juros.

A notificação em foco decorreu da **Dedução Indevida de Despesas Médicas**.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, acima referido, encontra-se relatado às fl(s). 11, a(s) qual(is) expõe(m), em síntese:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 22.577,20 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 17/05/2010, às 09:00 horas, fl. 10. A data de ciência pelo(a) contribuinte foi 28/05/2010. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação (fls. 01) em 07/06/2010, alegando, em síntese:

- Está questionando **o valor de R\$ 21.609,36, referente a despesas médicas** do(a) próprio(a) contribuinte.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a dedução das despesas médicas em relação ao plano de saúde AMIL, no valor de R\$ 6.569,36, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 4.402,16, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 23/12/2010 (fls. 28), a contribuinte, em 15/01/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 29), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

a-) 02 Recibos da Dra. Margarida M. P. Nicollellis, pela análise os mesmos não indicam o nome da paciente, e que foram dados em dia de feriado (02/Finados). O paciente sempre foi Herbene S. L. Barros e o seu nome já foi colocado nos recibos. Quanto a data que caiu no dia de Finados, houve necessidade por parte da paciente de ser atendida nesta data e que foi aceito pela médica.

b-) AMIL-Assist. Médica Int. S.A., pela análise havia diferença entre o declarado e o comprovante, fato este que aconteceu porque foi pago o valor debitado pelo Sindicato. Já foi feita uma Retificadora e corrigido o valor.

c-) Quando ao nome do Dr. Antonio R. Lourenção, colocado na declaração com um recibo de R\$ 1.040,00, houve erro no preenchimento visto que o recibo foi dado e emitido pelo Dr. Eduardo Siqueira Lourenção, CPF: 258.747.478-77, que pertence a mesma clínica já foi corrigido através de declaração retificadora.

d-) Juntamos a este cópias e documentos originais em questão.

Requer, ao final, a análise da DAA retificadora apresentada, que gerou o acréscimo de R\$ 266,16 no imposto a pagar, e está sendo prontamente recolhido, tornando sem efeito a impugnação e o processo em questão. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 30/42.

Em 02/08/2013, peticionou requerendo a análise da declaração retificadora apresentada, que corrigiu as divergências apresentadas, em relação aos exercícios de 2007 a 2010, petição esta recebida pela unidade preparadora de origem, em garantia ao direito constitucional de petição (fls. 44/45).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, vale ressaltar, que na peça impugnatória **não** houve irresignação em relação à glosa remanescente das despesas com o plano de saúde AMIL, no valor de R\$ 967,84, restando questionado apenas o valor restante de R\$ 21.609,36 (fls. 2), **tornando-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção do lançamento em relação ao ponto incontroverso.

Da glosa mantida sobre as despesas médicas em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve parcialmente a glosa das despesas médicas pagas à fonoaudióloga Margarida Maria Pacca Nicoellis (R\$ 14.000,00) e ao cirurgião-dentista Antônio Roberto Lourenção – CRO-SP 64162 (R\$ 1.040,00), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, ancorada nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2008.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, recibos retificados fornecidos pela fonoaudióloga Margarida Nicolellis e pelo cirurgião-dentista Eduardo Siqueira Lourenção, alegando haver se equivocado no preenchimento da DAA, registrando indevidamente, como prestador dos serviços odontológicos Antônio Roberto Lourenção (fls. 30/31).

A fiscalização, por seu turno, não acatou os recibos apresentados diante dos vícios apurados – dentre os quais, a falta do **endereço profissional** da prestadora dos serviços contratados – qualificando-os como não hábeis para comprovar as despesas declaradas por não transmitirem a verossimilhança necessária à convicção do julgador.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos ora trazidos e dos já constantes dos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 18/23) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 11/14), não há como prosperar a pretensão recursal.

Pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas e odontológicas declaradas, não tendo sido demonstrado pela Recorrente o cumprimento integral dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80, § 1º, III, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos e a verossimilhança dos dados declarados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas ou os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou sem os requisitos legais exigidos.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a indicação do **endereço profissional dos prestadores dos serviços**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe elementos hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, mesmo trazendo recibos retificados da fonoaudióloga Margarida Micollellis e do cirurgião-dentista Eduardo Siqueira Lourenção, os mesmos não contemplaram a indicação dos **endereços dos aludidos profissionais** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 21/22), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Embora o contribuinte tenha apresentado recibos relativos a MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS, todos **não preenchem os requisitos exigidos pela legislação**

do imposto de renda pessoa física e, portanto, são nulos. Ademais, lad recibos em dias de feriados o que não é comum.

Cabe destacar que os recibos apresentados somente podem fazer prova das despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste se atenderem a todos os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda, uma vez que analogamente à legislação que concede isenções, a matéria relativa à redução de base de cálculo de tributos deve ser interpretada literalmente.

(...)

Desta forma, com base nos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, devem constar dos recibos apresentados para comprovar as despesas médicas efetuadas a indicação do beneficiário do tratamento e do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do profissional prestador dos serviços.

(...)

Em relação ANTONIO ROBERTO LOURENCAO, CPF 517.604.528-15, a contribuinte nada apresentou.

Consta nos autos um recibo de R\$ 1.040,00 em benefício de EDUARDO SIQUEIRA LOURENÇÃO, CPF 258.747.478-77. Profissional não declarado na DIRPF 2008 da contribuinte.

Portanto deve-se manter a glosa da dedução para MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS e ANTONIO ROBERTO LOURENCAO e permanecer o valor de R\$ 967,84, relativo a diferença entre o valor declarado e o comprovado para a AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Não obstante, em relação ao pedido de correção da declaração de ajuste anual, em face dos equívocos cometidos, vale registrar que a retificação da declaração é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício, não produzindo quaisquer efeitos a partir de então, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme *Portaria MF nº 277*, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário lançado.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é manutenção parcial do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio, por falta de cumprimento de **requisito mínimo** contido no art. 80, § 1º, III, do RIR/99, que importou no imposto suplementar ajustado no valor de R\$ 4.402,16, mais acréscimos legais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa das despesas médicas em litígio, no valor de R\$ 15.040,00 na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2007, exercício 2008.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto